

# TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

## OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. [23111.044360/2022-93](#)

**OBJETO:** Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica de alta e baixa tensão - incluindo as subestações, cubículos de medição, rede de energia externa às edificações (rede aérea e subterrânea, primária e secundária), quadros de distribuição e itens correlatos - e do Sistema de Iluminação Pública da UFPI, com fornecimento de materiais necessários à execução das atividades e de peças e equipamentos para substituição, quando necessária, com dedicação exclusiva de mão de obra para os serviços no Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, em Teresina/PI, e fornecimento de mão de obra sob demanda para os demais campi da UFPI.

# SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES .....	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA .....	1
SUMÁRIO .....	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS .....	4
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....	4
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....	4
1.2. Classificação como serviço comum ou especial .....	5
2. REGIMES DE EXECUÇÃO .....	6
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA .....	6
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA .....	7
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS.....	8
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS .....	9
7. CUSTOS DIRETOS.....	9
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS.....	10
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	11
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI .....	11
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS .....	14
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO .....	15
13. PROJETO EXECUTIVO .....	15
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	16
15. VISTORIA.....	19
16. SUBCONTRATAÇÃO .....	20
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO .....	20
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.....	21
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS .....	22

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO.....	23
21. DA SUSTENTABILIDADE .....	24

# DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

## 1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

### 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui ( ) OBRA / ( X ) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

a. Conforme art. 6º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, **obra** é “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.

b. De acordo com o art. 6º, inciso XXI da Lei nº 14.133/2021, **serviço de engenharia** é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra (art. 6º, inciso XII) são privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

c. Segundo o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, pode-se dizer que **obra** é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente.

d. A Orientação Técnica IBR nº 002/2009 (item 4.) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) define **serviço de engenharia** como atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, tais como: consertar, instalar, montar, conservar, reparar, adaptar, manter, ou ainda, demolir.

e. A partir de uma compreensão mais ampla, os serviços a serem executados não podem ser considerados “obra de engenharia”, mas “serviços de engenharia”. As instalações elétricas que são foco dos serviços a serem prestados possuem características físicas que não serão alteradas, portanto, não haverá inovação na rede elétrica ou alteração significativa dos aspectos originais do sistema elétrico. Os serviços apenas contribuirão com a conservação, reparação e manutenção das instalações, e sua utilidade atual fruirá normalmente.

## 1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é ( X ) COMUM / ( ) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

a. De acordo com o art. 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, **serviço comum de engenharia** é “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

b. Conforme art. 6º, inciso XXI, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, **serviço especial de engenharia** é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.

c. Segundo o art. 3º, II, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. O art. 3º, VIII, desse Decreto, define **serviço comum de engenharia** como atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

d. Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

e. Neste certame, o objeto é enquadrado como **serviço comum de engenharia comum**, pois os itens de serviço a serem prestados são objetivamente definidos e padronizáveis, de acordo com o mercado e, secundariamente, não possuem elevada complexidade técnica e necessitam de mão de obra habilitada.

f. O objeto da presente licitação, portanto, é tecnicamente enquadrado como **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**, para os quais é obrigatória a adoção da modalidade licitatória pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), com fundamento no art. 6º, incisos XLI e XLV, art. 28, inciso I, art. 29 e art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019.

[Vide Nota Explicativa n. 1.](#)

## 2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- empreitada por preço unitário
- empreitada por preço global
- empreitada integral
- contratação por tarefa
- contratação integrada
- contratação semi-integrada
- fornecimento e prestação de serviço associado

Por se tratar de serviços de manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição de energia e iluminação externa, com fornecimento de materiais, não há como prever com precisão todos os quantitativos a serem necessários ao atendimento adequado do objeto do contrato ou mesmo o período em que as manutenções corretivas precisarão ser realizadas. Por isso, optou-se pela empreitada por preço unitário e com valor apresentado para o contrato sendo apenas estimativo, não ficando a Instituição obrigada a contratar o valor total previsto, e sim, somente os valores realmente medidos, referentes aos serviços prestados e materiais fornecidos, com faturamentos devidamente aprovados.

[Vide Nota Explicativa n. 2.](#)

## 3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o  Termo de Referência/Documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de  engenharia,  arquitetura ou  técnico industrial, com a emissão da  ART,  RRT ou  TRT.

~~No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, ( — ) NÃO houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte justificativa:~~

---

---

---

---

---

---

---

---

~~No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos NÃO foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte justificativa:~~

---

---

---

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 3.](#)

#### 4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

( X ) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

( X ) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, ( X ) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

( ) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

---

---

---

---

---

( X ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Para itens de ferramentas e equipamentos de uso individual e coletivo, foi feita pesquisa no sistema ComprasNet, a fim de orçar custos de itens a serem utilizados na execução dos serviços pelas equipes. Destaca-se que estes itens não estão entre os listados pelo SINAPI.

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 4.](#)

## 5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

( X ) foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( X ) planilha(s) analítica(s)

( ) NÃO foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

( X ) consta nos autos.

( ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

( X ) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

( ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

[Vide Nota Explicativa n. 5.](#)

## 6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

( X ) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

( ) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 6.](#)

## 7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos ( X ) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

( ) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

---

---

---

---

---

( ) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

( ) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

( X ) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não foram previstos gastos com administração local, visto que o contrato refere-se a serviços de manutenção de rede de energia e iluminação externa, não se tratando de obra.

[Vide Nota Explicativa n. 7.](#)

## 8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

( ) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos ( ) INSUMOS e ( ) SERVIÇOS.

( X ) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos ( x ) INSUMOS e aos ( x ) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

As curvas ABC são ferramentas que criam proporcionam refinar o orçamento, destacando os itens mais significativos para a realização da pesquisa de mercado. Como os itens a serem adquiridos por meio deste contrato tem por base convenção coletiva, o SINAPI, o ORSE ou pesquisa de mercado, não há necessidade de refinamento do orçamento. Para os itens cujo preço já não esteja estabelecido nas tabelas oficiais, será feita a pesquisa recomendada.

[Vide Nota Explicativa n. 8.](#)

## 9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência ( X ) DESONERADOS ou ( ) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 9.](#)

## 10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: ( ) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Conforme NOTA N. 023/2021/COORD/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU:

9 - Sendo assim, **em regra a contratação de mão de obra dedicada deve ser contratada separadamente do fornecimento de bens não rotineiros e da prestação de serviços eventuais.** A contratação única somente será possível - como exceção - se demonstrado que o parcelamento trará prejuízos à vantajosidade técnica e/ou

econômica da licitação. A conveniência administrativa de um único contrato ou a facilidade de gestão e de fiscalização não autorizam o afastamento da regra.

10 - Portanto, a mão de obra dedicada deverá ser objeto de licitação própria valendo-se dos modelos da AGU destinados à contratação de mão de obra com dedicação exclusiva. Também deverá ser elaborado um Plano de Trabalho com todas as rotinas a serem executadas pelas equipes contratadas com a discriminação de todas as atividades que deverão ser realizadas periodicamente (periodicidades diária, semanal, quinzenal, mensal, bimestral...) a fim de justificar o quantitativo de postos de trabalho demandado.

11 - Na contratação de mão de obra dedicada não há possibilidade de inclusão de BDI. O cálculo do custo por empregado terceirizado deve seguir as prescrições do Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPOG n. 5, de 2015, (Modelo de planilha de custos e formação de preços), vez que se trata da terceirização de mão de obra e não propriamente da contratação de um serviço de engenharia.

Considerando que:

A) Optou-se justificadamente em fazer um único contrato, que contemplará mão de obra exclusiva e mão de obra sob demanda;

B) O BDI representa todas as despesas indiretas, impostos incidentes sobre o preço de venda e o lucro, que devem ser aplicados ao custo direto para se obter o valor estimado;

C) O cálculo dos itens referentes à mão de obra exclusiva foi feito conforme Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPOG n. 5, de 2015 (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços) que em seu Módulo 6 já contempla os custos Indiretos, tributos e lucro; e

D) O disposto na nota referida acima.

Depreende-se que a inclusão de BDI nos valores estimados para mão de obra exclusiva, faria com que as despesas indiretas, impostos e lucros fossem calculados em duplicidade, sobreavaliando os valores estimados da contratação.

~~Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 – Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:~~

Administração central: (  ) 1º quartil ou (  ) quartil médio ou (  ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

---

---

---

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou ( ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

---

---

---

Risco: ( ) 1º quartil ou ( ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

---

---

---

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou ( ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

---

---

---

Lucro: ( ) 1º quartil ou ( ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

---

---

---

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 10.](#)

## 11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, ( X ) SERÁ ou ( ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

O fornecimento de materiais não corresponde a parcela significativa do contrato. Optou-se pela junção da prestação de serviços e o fornecimento de materiais serviços, justificando pela celeridade no processo, a qual impacta nos resultados dos serviços. Por isso, tecnicamente entendemos que a modalidade de contratação semelhante à adotada para obras e denominada de turn key, com a qual se reduz a probabilidade de fracionamento ou diluição de responsabilidades e também de riscos de incompatibilidade entre equipamentos e sistemas, uma vez que a empresa contratada tem total responsabilidade pela aquisição e instalação de materiais e execução de demais serviços correlatos

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

( x ) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( x ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( x ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

---

---

---

---

---

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 11.](#)

## 12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

( X ) FOI juntado aos autos

( ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

( ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

( ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 12.](#)

## 13. PROJETO EXECUTIVO

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

( X ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ( X ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

[Vide Nota Explicativa n. 13.](#)

## 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (  ) CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou ao (  ) CAU e/ou ao (  ) CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), com base na seguinte justificativa técnica:

Considerando que a contratação é de serviços comuns de engenharia, tal demanda requer uma expertise acurada na área manutenção de redes elétricas de energia por parte da empresa. Desta forma justifica-se a exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da Empresa, expedida pelo CREA e/ou CFT, dentro do seu prazo de validade, da qual conste a habilitação para desempenho de atividades compatíveis com a execução dos serviços deste objeto.

### Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(  ) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA-PI (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí), em plena validade

Apresentação de Engenheiro Eletricista devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva de transformadores rebaixadores de alta/média para baixa tensão; manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição de média ou alta tensão com capacidade instalada igual ou superior a 5MVA; e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de iluminação pública.

Os colaboradores da CONTRATADA que irão prestar serviços na CONTRATANTE em atendimento a este contrato devem ser capacitados, qualificados e habilitados para o serviço, sendo minimamente obrigatório:

- Ter curso e/ou experiência comprovada (nos termos da Lei nº 11.644/08) na área objeto deste Termo de Referência;
- Ter cursos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativos aos serviços a serem prestados, como NR-10 Básico e Complementar e NR-35;
- Possuir Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), de acordo com a atividade que desempenhará;

- Possuir atestado de sanidade física e mental e de bons antecedentes.
- Pelo menos, dois membros da equipe deverão ser capacitados, qualificados e habilitados para a realização de serviços de podagem, com o curso pertinente para operar motosserra (motosserrista).

( ) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

### **Possibilidade de somatório de atestados**

Na presente licitação, será ( X ) ACEITO ou ( ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante (Acórdãos n. 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, 1.382/2009, 1.823/2009, 2.783/2009, 3.260/2011, 342/2012, 1.028/2012, 1.231/2012, 1.380/2012, 1.552/2012, 2.869/2012 e 1.391/2014 – Plenário).

O aumento de quantitativos dos serviços não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não havendo, portanto, motivos para estabelecer limite para o número de atestados (Acórdão nº 2.760/2012 - Plenário).

### **Capacidade técnico-profissional**

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

( ) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: serviços de \_\_\_\_\_;

( ) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

---

---

---

---

---

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

### **Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico**

Na presente licitação, ( X ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 14.](#)

### **15. VISTORIA**

Na presente licitação, a realização de vistoria será ( X ) FACULTATIVA ou ( ) OBRIGATÓRIA, e o licitante ( X ) PODERÁ ou ( ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme disposições do Edital e Termo de Referência haverá a possibilidade de vistoria por parte dos possíveis interessados para conhecimento dos locais e as instalações a serem mantidas.

Conforme previsões da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação a avaliação prévia do local de execução dos serviços não será obrigatória, no entanto caso os interessados optem por não fazer a vistoria deverão apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Vide Nota Explicativa n. 15.

## 16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ( X ) NÃO ADMITIU ou ( ) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Considerando o modelo da presente contratação, a forma de execução e as atividades a serem executadas pelo contratado, dispostas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência verificou-se a inviabilidade da subcontratação.

Justifica-se a vedação da subcontratação para uma melhor fiscalização dos serviços e controle das atividades executadas, visto que os serviços a serem prestados pelo(a) contratado(a), de manutenção da rede elétrica, no contexto da UFPI, necessitam de supervisão direta da Coordenadoria de Manutenção Patrimonial, sendo assim deverão ficar claras as atribuições determinadas de cada profissional e a responsabilidade por eventuais falhas. Reforça-se que a empresa a ser contratada conforme o que se conhece do mercado referente a este objeto, consegue abarcar todas as atividades a serem executadas sem nenhum prejuízo.

Vide Nota Explicativa n. 16.

## 17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou ( X ) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme nota explicativa do próprio modelo de Edital disponibilizado pela AGU. Para definição do percentual, houve análise conforme valor estimado da contratação e o mercado que atende a demanda pretendida.

A exigência de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido tem como finalidade fornecer à Administração um indicativo de que os custos serão suportados pelo fornecedor, ademais é essencial para resguardar a Administração e reduzir o risco de descontinuidade da prestação de serviços para a instituição.

Importa ressaltar que a opção acima será utilizada apenas quando os índices contábeis/financeiros forem menores que 1 (um). Não sendo analisado nos casos em que o Balanço Patrimonial da empresa apresente os índices solicitados no subitem 8.27 do Termo de Referência.

Vide Nota Explicativa n. 17.

## 18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

( ) PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

( X ) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista que a possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio fica ao juízo discricionário da Administração e que a presente licitação não se trata de contratação de alta complexidade técnica ou de grande vulto opta-se pela vedação à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio.

Foram analisados todos os aspectos referentes ao serviço demandado, tais como qualificação técnica necessárias aos possíveis interessados (empresas e profissionais envolvidos), qualificação econômico-financeira, complexidade do serviço, dentre outros e verificou-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Diante do exposto, justifica-se a vedação e reitera-se que nas contratações de bens e serviços comuns é bastante usual a participação de empresas de todos os portes, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica, demonstrando possuir condições suficientes para atender a demanda, o que por consequência não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Vide Nota Explicativa n. 18.

## 19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será ( X ) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação da participação de Cooperativas é resultado do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a Advocacia Geral da União e o Ministério Público do Trabalho (processo 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília), que dispõe:

“Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

a) Serviços de Limpeza; b) Serviços de conservação; c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; serviços de recepção; e) Serviços de copeiragem; f) Serviços de reprografia; g) Serviços de telefonia; **h) Serviços de manutenção** de prédios, de equipamentos, de veículos e **de instalações**; i) Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) Serviços de auxiliar de escritório; k) Serviços de auxiliar administrativo; l) Serviços de Office boy (Contínuo); m) Serviços de digitação; n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão; p) Serviços de ascensorista; q) Serviços de enfermagem; e r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.”

Sendo assim, não será permitida a participação de cooperativas neste processo licitatório, conforme recomenda o Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.

Vale ressaltar que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, que é o caso da pretendida contratação.

Vide Nota Explicativa n. 19.

## 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será ( ) EXIGIDA ou ( X ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A exigência de garantia de execução (caução, fiança bancária ou seguro garantia) representa segurança, no que se refere à boa execução do contrato, pois é exigida apenas do vencedor da licitação, como instrumento sinalizador e garantidor de que o contrato será devidamente executado.

Por outro lado, pode resultar no encarecimento da contratação e onerosidade aos licitantes, pode inclusive, limitar o universo de interessados, representando assim um acréscimo dos valores da contratação em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à própria Administração.

O IPPC recomenda que no caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve ser avaliada a inclusão de exigências de que a garantia possua previsão de cobertura para o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada.

A Lei nº 14.133/2021, art. 121 § 3º diz o seguinte:

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado**, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, **poderá, entre outras medidas**:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

**III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;**

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

A UFPI utiliza a ferramenta de Conta-Depósito Vinculada (cláusulas incluídas no TR - 7.40 a 7.51), medida prevista na NLLC, que assegura os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, bem como contribui para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato em consonância também com a mencionada recomendação do IPPC.

Assim, optou-se pelo uso da conta depósito-vinculada ao invés da garantia como recurso para atender à parte das obrigações sociais e trabalhistas.

[Vide Nota Explicativa n. 20.](#)

## 21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

( X ) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

( X ) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

( ) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

( ) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

[Critérios de sustentabilidade foram incluídos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência](#)

[Não há incidência de normas de acessibilidade para esta contratação - Não se aplica](#)

[Quanto ao Plano Diretor de Logística sustentável da Ufpi informa-se que este encontra-se em elaboração e ajustes conforme art. 2º da Portaria SEGES/MGI nº 5.376/2023, há uma comissão](#)

formada por meio de portaria com a finalidade de elaborar o PLS segundo o modelo de referência citado na referida portaria e a produção encontra-se em andamento.

Vide Nota Explicativa n. 21.